



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO.

R E C E B E M O S

São Carlos, 08 / 10 / 2021

Tomada de Preços n° 18/2021  
Processo Administrativo n° 3859/2021

Seção de Licitação - SMF

**DATEC CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA LTDA.**, com sede na Avenida Luís Pavão, n° 1.950, Distrito Industrial Orlando C. Telles, Ibaté/SP, CEP 14.815-000, inscrita no CNPJ sob n° 50.404.987/0001-88, representada por seu procurador, sr Cleber Luís de Freitas, encarregado de licitações, portador da Cédula de Identidade RG 26.333.845-9 - SSP/SP, inscrito no CPF sob n° 172.119.698-65, com procuração juntada nos autos da tomada de preços em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhora, com fundamento no disposto no subitem 16.02 da Tomada de Preços n° 18/2021, e artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei n° 8.666/1993, apresentar

### RECURSO CONTRA ATO DESTA ADMINISTRAÇÃO

Pelas razões de fato e de direito que a seguir expõe, rogando, pois, que se digne Vossa Senhoria a receber e processar na forma da lei.

#### I DO CABIMENTO

De antemão, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento do presente recurso, com fulcro nas disposições do artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei n° 8.666/1993:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

Especificamente no âmbito da Tomada de Preços n° 18/2021 tem-se as disposições dos subitens 16.02 e 16.03:

**16.02.** *Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do artigo 109 da Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações posteriores.*

**16.03.** *As impugnações e os recursos deverão ser protocolados perante a Comissão Permanente de Licitações, situada na Rua Episcopal, n° 1575,*

Centro, CEP. 13.560-905, no horário de expediente normal, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h00min às 12h00min e das 14h00 às 18h00.

Tais disposições colacionadas refletem o procedimento do presente recurso que, doravante, se justificará enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de especificações contidas no subitem 05.01.09 do edital.

## II DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispôs o artigo 109, inciso I da Lei nº 8.666/1993, o prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Dessa forma, temos que a Ata da Sessão de Habilitação realizada no dia 01/10/2021 foi publicada no dia 02/10/2021. Portanto, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão lavrada encerra no dia 08/10/2021, fazendo-se plenamente tempestivo o recurso ora protocolado.

Data Fonte 02/10/2021

Nº Conlicitação 9519375

**Síntese** TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2021 PROCESSO Nº 3859/2021 RESUMO DA ATA DE SESSÃO DE HABILITAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIAS PÚBLICAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Ao 1º primeiro dia do mês de outubro do ano de 2021, às 11h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão Permanente de Licitações abaixo identificados para a continuidade da Tomada de Preços supracitada. Encaminhados os autos para a Unidade responsável para avaliação dos atestados de capacidade técnica apresentados pelos licitantes participantes, todos foram avaliados e a mesma se manifestou conforme segue: "... após realizar análise dos atestados de capacidade técnica, foi constatado que as empresas Flex - Comércio e Representação Eireli, NJ Caetano Empreendimentos Imobiliários Ltda, Thales A. C. Silva Eireli, Datec Construção e Infraestrutura Ltda, DGB Engenharia e Construções Ltda e Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda apresentaram atestados compatíveis com o objeto da licitação conforme itens 05.01.07 e 05.01.08 da Tomada de Preços nº 18/2021. Assim sendo, sugerimos que sejam consideradas habilitadas" Conforme mencionado acima, a Comissão considera todas as empresas participantes deste certame HABILITADAS neste procedimento. Nada mais havendo a constar, lavrou-se esta ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de São Carlos e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados. Hicaro L. Alonso Presidente

## III DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, para contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento em vias públicas no município de São Carlos.

Reza, o edital, que, para participar da licitação, as participantes deveriam apresentar declaração da empresa conforme modelo do Anexo II, constando ainda as informações discriminadas nos subitens 05.01.09.01, 05.01.09.02, 05.01.08.03, e 05.01.08.04:

**05.01.09.** Declaração da empresa conforme modelo do Anexo II, constando as seguintes informações:

**05.01.09.01.** Que todas as informações documentais e técnicas oferecidas são verdadeiras;

**05.01.09.02.** Que recebeu todas as informações necessárias para participar do certame e concorda com os termos do Edital;

**05.01.08.03.** *Que não está impedida de licitar com o Poder Público por ter sido apenada com declaração de inidoneidade, por qualquer ente da Administração Pública, cujos efeitos se encontram pendentes ou sem que tenha sido reabilitado perante a autoridade que aplicou a penalidade;*

**05.01.08.04.** *Que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.*

Dessa forma, depreende-se do subitem 05.01.09 interpretação cumulativa das condições previstas nos subitens 05.01.09.01, 05.01.09.02, 05.01.08.03, e 05.01.08.04 do edital, com aqueles constantes no Anexo II - Modelo de Declaração Conjunta.

Contudo, observou-se que as participantes **Flex - Comércio e Representação Eireli, NJ Caetano Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **DGB Engenharia e Construções Ltda.** apresentaram declarações que atendem tão somente às disposições dos subitens 05.01.09.01, 05.01.09.02, 05.01.08.03, e 05.01.08.04 do edital, deixando, dessa forma, de atestarem outras informações que constam expressamente Anexo II, qual sejam:

*2) Que os preços propostos são completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto desta licitação, bem como impostos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, prestação de assistência técnica, garantia e quaisquer outros que incidam ou venham a incidir sobre os objetos licitados, constantes da proposta;*

*3) Que o prazo de validade da proposta é de 60 (noventa) dias, a contar da abertura deste certame;*

*4) Que tem ciência dos prazos de entrega estabelecidos no Edital.*

O supracitado agrava-se ao levarmos em consideração o teor e importância das informações que, uma vez não declaradas, ameaçam a segurança do processo licitatório, além do descumprimento claro à norma editalícia que determinou igual o *modus operandi*, o qual não foi observado por estas 3 participantes.

#### **IV DO DIREITO**

Insta salientar que, das normas editalícias, extraem-se as determinações habilitatórias impostas pela Administração aos participantes. Mas estas mesmas determinações devem ser rigorosamente observadas pela Administração, pois garantem a objetividade necessária para garantia do princípio da competitividade.

Nesse sentido, as participantes e a própria Administração estão vinculadas ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.

Este princípio está disciplinado nos artigos 3º da Lei nº 8.666/1993, que regulamenta o processo licitatório:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Entretanto, o principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, bastante incisivo é inquisitivo:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

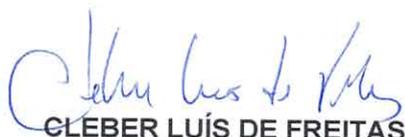
Isso posto, passa-se ao pedido.

## **V PEDIDO**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever da ilustre Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Carlos de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria reconsidere a decisão que habilitou as participantes Flex - Comércio e Representação Eireli, NJ Caetano Empreendimentos Imobiliários Ltda. e DGB Engenharia e Construções Ltda., para declará-las INABILITADAS impondo-lhes a preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

São Carlos/SP, 8 de outubro de 2021.



**CLÉBER LUÍS DE FREITAS**